

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 306/2020.

AUTORIA: Ver. Prof. Samuel.

EMENTA: “Dispõe da obrigatoriedade das agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras no Município de Manaus a instalarem câmeras de vídeo nas áreas externas de seus estabelecimentos.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS – REGULAR TRÂMITE – ART. 61, DA CF, E ART. 58 DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Samuel que “Dispõe da obrigatoriedade das agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras no

Município de Manaus a instalarem câmeras de vídeo nas áreas externas de seus estabelecimentos”.

Deliberado em 05/10/2020.

Distribuído para emissão de parecer em 07/10/2020.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que obriga as instituições bancárias e casas lotéricas de monitoramento por câmeras também em suas áreas externas.

Conforme se observa, não se trata daquelas competências legislativa da união previstas no Art. 22, VI no tocante ao sistema monetário:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Trata-se, tão somente, de melhoria da qualidade no atendimento dos clientes no tocante à segurança.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse, notadamente quanto ao incentivo à saúde e defesa do consumidor.

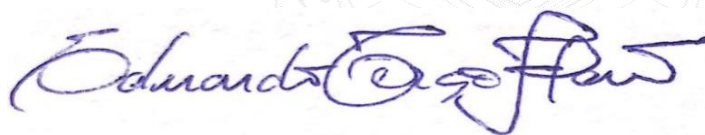
A proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, e nem adentra à sua competência privativa nos termos do que determina o art. 59, da LOMAN, cabe a este regulamentar a lei proposta.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 23 de outubro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador